



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.727069/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.118 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente GLAUCO BARBIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado o pagamento à título de pensão alimentícia determinada judicialmente, correta a dedução efetuada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Gleison Pimenta Sousa que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 06, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2009, exercício 2010, em que foi apurado o imposto suplementar de R\$9.995,72, multa de ofício de R\$ 7.496,79, além de juros de mora de R\$ 2.189,06 (calculados até 31/05/2012).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 8, foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 57.845,28, por falta de comprovação dos pagamentos.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, na qual alega, em síntese, que o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Lista documentos anexados.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a suposta falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia deduzido pelo contribuinte em sua DAA, já que a decisão de piso não acatou os recibos apresentados como prova robusta do efetivo pagamento.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, na forma prevista pelo art. 4º, inciso II e art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995, regulamentada no art. 78 do RIR/99, conforme abaixo transcrito.

Lei 9.250/95

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Decreto 3000/99 - RIR

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

Portanto, como se vê, os dispositivos legais são claros, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento nos termos da determinação judicial.

Da mesma forma, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

No presente processo, a pensão alimentícia foi glosada por falta de comprovação de pagamentos. Segundo sentença judicial de fls 11, de 31/07/2008, o contribuinte deve pagar a Sra. Erika de Albuquerque Costa, a partir de 2009, o valor de R\$ 1.660,00 relativo a alimentos, corrigido pelo IPCA a ser depositado em conta. E, na sentença de fls 13/15 ficou estipulado o pagamento de seis salários para cada um dos filhos (João Victor Barbieri e Pedro Ivo Barbieri). Portanto, no ano de 2009, o contribuinte deveria pagar o valor de R\$ 6.640,00, até jan/2009, e R\$ 7.240,00, a partir de fev/2009, por mês, relativo a pensão alimentícia dos dois filhos e de sua ex-cônjuge.

A fim de comprovar o pagamento das pensões alimentícias, o contribuinte apresenta declaração do Banco do Brasil, fls 12, informando que o contribuinte e a Sra. Erika de Albuquerque Costa Barbieri são correntista da agência Rua da Conceição/RJ, prefixo 2316-7, sob o número de conta corrente conjunta 371079-3, desde 12/11/2001, bem como extratos dessa conta corrente, fls 16/27.

Em análise aos extratos de conta corrente conjunta, fls 16/27, não há como identificar se os depósitos constantes em cada mês foram feitos pelo contribuinte, já que os valores depositados não equivalem ao total determinado nas sentenças apresentadas. Ademais, por se tratar de conta conjunta, não há como apontar que tais valores depositados tiveram a Sra. Erika de Albuquerque Costa Barbieri como beneficiária dos referidos depósitos.

No presente caso, é essencial que o contribuinte comprove que assumiu o desembolso de determinada quantia, devendo essa operação ser comprovada mediante apresentação de prova de que o depósito bancário foi realizado pelo mesmo, bem como deve ser comprovado que a ex-cônjuge é a beneficiária dos valores depositados, já que a conta é

conjunta com o contribuinte. Sendo assim, mantém-se a glosa de despesas de pensão alimentícia.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar. É o meu voto.

Marita Almeida Motta - Relatora

Em que pesem os argumentos contidos na decisão guerreada, entendo caber razão ao contribuinte.

A sentença judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia assim determinou:

Por ser assim, julgo PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos formulados na inicial e na contestação c fixo a verba alimentar devida em favor dos réus em 18 (dezoito) salários mínimos mensais, cabendo 05 (cinco) salários esposa, pelo prazo de 03 (três) anos contados da data da propositura da ação, e 13 (treze) salários mínimos aos filhos, cabendo 6,5 (seis e meio) para cada um, a serem entregues em mãos da primeira ré, mediante recibo, ou **depositados em conta bancária, em qualquer caso até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.**

Logo, o contribuinte cumpriu plenamente as determinações contidas na referida decisão judicial, cabendo-lhe optar pelo depósito bancário.

A decisão de piso entendeu que o fato de a conta corrente recebedora dos depósitos, por ser conjunta do recorrente com sua ex-cônjuge não comprovaria ser ela a beneficiária dos valores depositados.

Ao meu ver, tal entendimento não deve prosperar. Ora, se a conta é conjunta como comprova a declaração do Banco do Brasil, por certo a ex-cônjuge tem acesso a ela, podendo fazer movimentação, saques e etc.. sempre que desejar. Dizer que os depósitos efetuados não se referem à pensão alimentícia seria imputar ao recorrente o cometimento de fraude ou simulação com intuito de usufruir de benefício fiscal indevido. Assim, deveria ter sido feita uma representação fiscal para fins penais, o que não ocorreu.

Ademais, caso não tivesse sido realizado o pagamento da pensão determinada judicialmente, por certo que a alimentada promoveria uma ação judicial para cobrança dos valores, podendo inclusive ser determinada prisão civil do recorrente.

Assim, os recibos apresentados pelo recorrente devem ser considerados como válidos para a comprovação do pagamento de pensão alimentícia, pois, obedeceram os termos da decisão judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

